



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.720816/2014-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.587 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2017
Matéria Isenção e Despesa Médica
Recorrente ZILDA DE SOUZA SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

**PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RENDIMENTOS
TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.
COMPROVAÇÃO.**

São tributáveis os proventos provenientes das pensões civis de qualquer natureza e quaisquer outros proventos recebidos de antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado. Para fruir do benefício tributário da isenção do IRPF, o contribuinte deverá ser aposentado acometido por doença grave comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Inteligência da Lei nº 7.713/88 (Art. 6º, XIV), Lei nº 9.250/95 (Art. 30) e IN SRF nº 15/01 (Art. 5º, § 1º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 20/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho,

Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra. Ausente justificadamente o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Porto Alegre/RS que julgou procedente em parte a Impugnação e reduziu o crédito tributário lançado através da Notificação de Lançamento nº 2012/014442550122128 (fls. 05/11), relativa à Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2012, ano-calendário 2011, da Recorrente, que desconstituiu a restituição de R\$ 1.464,84 e passou a exigir “imposto suplementar” no valor de R\$ 1.694,78, com multa de ofício no percentual de 75% (R\$ 1.271,08); e juros de mora de R\$ 250,31, no valor total de R\$ 3.216,67. O lançamento é decorrente das seguintes condutas:

- Dedução indevida de dependente, no valor tributável de R\$ 3.779,28 (fls. 06), por falta de comprovação da dependência.

- Dedução indevida com instrução, no valor tributável de R\$ 5.916,46 (fls. 07), por falta de comprovação.

- Dedução indevida de despesas médicas, no valor tributável de R\$ 10.133,09 (fls. 08), por falta de comprovação.

A Recorrente apresentou Impugnação tempestiva (fls. 02/03), concordando com as glosas relativas às despesas com dependentes e com instrução, mas questionando a glosa de despesas médicas, esclarecendo terem ocorrido em seu próprio benefício. Juntou documentos, entre estes, o Informe de Rendimentos Financeiros e de Imposto de Renda, emitido pela APEOESP (fls. 13), que informa o valor dos pagamentos ao plano de saúde de adesão contratado; e o Ofício DBS SMA nº 0333/2014, emitido pela Supervisão de Manutenção de Aposentadoria da São Paulo Previdência, vinculado à Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo (fls. 37/38), que deferiu sua isenção de imposto de renda e isenção parcial de Contribuição Previdenciária.

A partir da concordância da Recorrente com as glosas relativas a despesas com dependente e instrução, foi elaborado o Demonstrativo de Desmembramento de Notificação (fls. 43), do qual não houve crédito tributário a ser transferido para cobrança imediata.

A Impugnação foi julgada procedente em parte, para restabelecer parcela da dedução de despesa médica no valor de R\$ 5.315,52 e manter a glosa de despesa médica de R\$ 4.817,57, além de manter a glosa das despesas reconhecidas pela Recorrente, relativas a “dependente” e “instrução”, culminando por reduzir o crédito tributário de imposto de R\$ 1.694,78 para R\$ 498,79, conforme assim ementado pela DRJ-Porto Alegre/RS:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção não engloba todo e qualquer rendimento auferido por portador de doença grave, mas tão-somente os decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São passíveis de dedução as despesas médicas comprovadas, relativas ao próprio contribuinte.

DESPESAS A TÍTULO DE DEPENDENTES E DE INSTRUÇÃO. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/07/2014 (fls. 53), a Recorrente interpôs tempestivamente, em 22/08/2014, Recurso Voluntário (fls. 55/57), informando que:

- i. juntou o Ofício DBS SMA nº 0333/2014, que deferiu sua isenção de imposto de renda e isenção parcial de Contribuição Previdenciária, em decorrência de diagnóstico de câncer de mama recebido em 2010, o que a exonera do pagamento de IR sobre seus proventos de aposentadoria;
- ii. o julgador de primeira instância manteve a tributação de seus rendimentos declarados na DIRPF a título de aposentadoria paga pelo São Paulo Previdência apenas pelo fato da Recorrente não ter apresentado os comprovantes oficiais de pagamento de proventos de aposentadoria emitidos pelo mencionado órgão;
- iii. seus proventos de aposentadoria não podem ser tributados pois ele possui os requisitos legais necessários ao reconhecimento da isenção tributária, conforme dispõem as Leis nº 7.713/88 (Art. 6º, XIV), 9.250/95 (Art. 30) e IN SRF 15/01;
- iv. os Demonstrativos de Pagamento emitidos pela SPPREV-São Paulo Previdência juntados com o Recurso Voluntário atestam os valores declarados em sua DIRPF como proventos de aposentadoria (fls. 58/66);
- v. se encontra aposentada desde o dia 07/11/1995, conforme comprova a página do DOESP juntada na oportunidade do recurso, que publicou sua aposentadoria (fls. 68);
- vi. aliada à comprovação da sua condição de aposentada, seu diagnóstico de neoplasia maligna (câncer de mama – moléstia grave) em 06/02/2010 (fls. 38) completa os requisitos legais necessários para a sua isenção tributária;
- vii. o reconhecimento do seu requisito de possuidora de moléstia grave foi reconhecido pela autoridade julgadora vestibular. Ao final, requer a reconsideração da decisão de primeira instância, o reconhecimento da sua isenção tributária, a anulação da Notificação de Lançamento e o acolhimento do recurso para cancelar o crédito tributário.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Proventos de Aposentadoria

A Lei nº 7.713/88 dispõe que são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de neoplasia maligna, conforme abaixo:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidentes em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Por sua vez, a Lei nº 9.250/95, estabeleceu que, para o reconhecimento da isenção tributária mencionada acima, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, na forma adiante:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

No mesmo sentido, a IN SRF nº 15/01, dispõe que a concessão de isenção tributária só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, segundo transcrição abaixo:

“Art. 5º (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”

Como se percebe da análise da legislação exposta, a isenção tributária demanda uma cumulação de requisitos, quais são: i) acometimento por moléstia grave especificada em lei; ii) condição de aposentado, reformado ou pensionista; e iii) laudo pericial emitido por serviço médico oficial, constatando a moléstia grave. Portanto, para fruir do benefício tributário da isenção do IRPF, o contribuinte deverá ser aposentado acometido por doença grave especificada em lei e comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

In casu, constata-se que a Recorrente logrou comprovar os requisitos legais para a fruição do benefício tributário da isenção do IRPF, pois juntou aos autos documentos que comprovaram sua condição de aposentada (Demonstrativos de Pagamento emitidos pela SPPREV-São Paulo Previdência – fls. 58/66), bem como que demonstraram ser ela portadora de moléstia grave – neoplasia maligna (CID-10 nº C50 - câncer de mama), diagnosticada em 06/02/2010 através do Laudo Médico Pericial nº 3437/2013, de lavra do médico Daniel Prereira Hamrick, CRM nº 144.938 (fls. 38), lotado no São Paulo Previdência, órgão vinculado à Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, considerando que todos os rendimentos declarados são proventos de aposentadoria, voto por considerá-los isentos e, conseqüentemente, reconhecer a improcedência do lançamento fiscal em tela, devendo-se restituir à recorrente todo o valor que foi retido na fonte sobre tais rendimentos (R\$ 1.869,21), os quais devem ser atualizados nos termos da legislação.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento na legislação competente e nas disposições acima mencionadas, voto por conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para extinguir o crédito tributário e reconhecer o direito creditório de R\$ 1.869,21.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

